



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0334/2017

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva autorizar o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica, na conformidade das justificativas a seguir aduzidas.

Como é sabido, as atividades exercidas pelos integrantes da Guarda Civil Metropolitana estão inseridas, em termos conceituais, dentre as que direta ou indiretamente, destinam-se a assegurar ou colaborar com a efetivação da segurança pública, consoante se infere do disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.022, de 8 agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, configurando-se, pois, como atividades de risco acentuado, similarmente ao reconhecimento dispensado, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, aos policiais, civis e militares, e a outros servidores da Secretaria de Administração Penitenciária.

A partir desse reconhecido risco acentuado, o Município de São Paulo editou a Lei nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, posteriormente alterada pela Lei nº 16.347, de 5 de janeiro de 2016, que autorizou o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com vistas ao pagamento, a esses servidores ou a seus beneficiários, de indenização com valor limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Todavia, considerando, de um lado, a experiência e os resultados verificados ao longo dos anos de aplicação da aludida legislação municipal e, de outro, o aperfeiçoamento da disciplina na esfera estadual, consubstanciada na Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, afigura-se conveniente e oportuno que o regramento legal da matéria, no caso dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, seja igualmente revisto para o fim de aproximá-lo, o quanto possível, do tratamento que lhe é dispensado pelo governo paulista.

Em linhas gerais, as modificações propostas cingem-se à possibilidade do Município não apenas contratar e pagar os prêmios de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, em benefício dos guardas civis metropolitanos, como já ocorre atualmente, mas também de, alternativamente, proceder diretamente ao pagamento das indenizações, vale dizer, sem a intermediação de seguradoras contratadas para esse fim. Essa segunda possibilidade é, de fato, a inovação que ora se propõe, repita-se, em caráter alternativo, cabendo ao Executivo definir, mediante a edição de decreto específico, por uma ou outra possibilidade, levando-se em conta, para fins dessa escolha, variáveis relacionadas a, dentre outras: 1) economia para as finanças municipais, mormente nas hipóteses em o somatório dos prêmios pagos (= despesas mensais e constantes), em dado período de tempo, superar o montante que seria dispendido pela Administração se o pagamento das indenizações fosse realizado diretamente; e 2) maior ou menor celeridade dos procedimentos adotados para a concessão das indenizações aos beneficiários.

De outra parte, além de prever as providências administrativas mínimas a serem adotadas no caso de opção pelo pagamento direto das indenizações, posto que o seu detalhamento deverá ser objeto de regulamentação por decreto, a propositura preconiza, ainda, as situações nas quais, no caso dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, devam também ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.463, de 8 de abril de 1988, que dispõe sobre os benefícios devidos em virtude de

acidente do trabalho e doença profissional, nos termos previstos na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, em princípio de observância obrigatória para todos os servidores estatutários.

Nesse sentido, a mencionada Lei nº 9.159, de 1980, continuará surtindo efeitos para os profissionais da Guarda Civil Metropolitana naquilo que não for compatível com a nova normatização legal, tais como a concessão de licença médica acidentária (vencimentos integrais) e de assistência médica integral e gratuita, mesmo que plástico-estética, vedando expressamente, contudo, a concessão dos auxílios-acidentários (artigo 4º) e dos pecúlios previstos nos seus artigos 8º e 10, visto que já consubstanciam indenizações devidas ante a ocorrência dos eventos incapacidade permanente, total e parcial, e morte, não se justificando a duplicidade de benefícios em face do mesmo fato gerador.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões de minha iniciativa e cuidando-se de matéria de inegável interesse público, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

João Doria

Prefeito

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2017, p. 65

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.